

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ**

**CURSO DE DIREITO**

**MARJORIE SAMPAIO**

**DAIANA SEABRA**

**A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 FRENTE AO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

Rio de Janeiro

2019

**A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 FRENTE AO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
A MULHER**

**The applicability of the low 11.340/2006 on engagement a domestic violence of  
women**

**Marjorie Sampaio**

Discente

**Daiana Seabra**

Docente

## **RESUMO**

Este presente estudo se destina a verificar as diretrizes históricas enquanto a vida da mulher em sociedade, compreendendo a realidade brasileira, incidindo sobre a temática das formas de violência sofridas pela mulher por seus companheiros. Buscando também o entendimento da realidade prática da lei 11.340/06, a luz dos dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao número de distribuição de Ações Penais, Medidas Protetivas de Urgência e as prisões, perante aos períodos de 2013 a 2019 no estado do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave: Violência doméstica, mulheres e sociedade.**

## **ABSTRACT**

The aim of this study is to verify the historical guidelines concerning the women's life In society, taking into consideration the Brazilian reality and focusing on the types of violence they have suffered by their partner. Also seeking to understand the practical reality of the law 11.340/06, based on data collected from Rio de Janeiro Court of Justice regarding the amount of criminal actions distributed, urgent protective measures and arrests in the period between 2013 and 2019 in the State of Rio de Janeiro.

**Key-words: Domestic Violence, women, society.**

## INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar o impacto das legislações no combate à violência contra a mulher, fazendo uma trajetória linear acerca do fenômeno da violência doméstica, abordando os fatos históricos, a questão social, bem como promovendo a investigação de dados quantitativos.

O Direito está intimamente ligado à sociedade, esta que é revestida de costumes. Pautada primordialmente na família, na qual se permeou ao longo dos séculos o modelo patriarcal e hierarquizado, o ideário sacralizado da família e a inviolabilidade do domicílio contribuíram para retardar as leis que viessem a barrar os abusos e agressões no âmbito doméstico. Ademais a própria legislação sugeria o *status quo* de dominação na relação conjugal.

O Código Civil de 1916 nos revela os princípios conservadores, que regulamentava os atos civis, que a mulher casada não poderia praticar sem a anuência de seu cônjuge. Ao decorrer do século as diversas lutas feministas sobre o prisma da busca por igualdade de gênero, bem como a liberdade sexual, o impacto dos meios de comunicação e o desenvolvimento científico propiciaram a mulher uma série de direitos, tais como o voto no Brasil, com o Código Eleitoral de 1932, a mulher tornou-se cidadã.

A Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres de direitos e obrigações. Entretanto, os avanços legais não repercutiram sobre a temática da violência doméstica, que aos olhos do legislador passava despercebida.

A criação dos juizados especiais criminais, inaugurados pela lei 9.099/95, que visa dar celeridade a tramitação processual aos crimes de menor potencial ofensivo, atingiu diretamente os casos de violência doméstica, pois a grande maioria dos delitos tipificados pela lei são os praticados contra a mulher no âmbito doméstico. A necessidade de agilizar os conflitos não observou a existência de uma relação hierarquizada de poder e, mais uma vez, a legislação se tornava insuficiente à casuística em questão.

Em setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340/06 também conhecida com Lei Maria da Penha. Esta lei surge como instrumento de cidadania às mulheres, ganhando este nomenclatura em virtude da história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio, praticadas pelo seu esposo, que resultaram em sua paraplegia.

A lei Maria da Penha instituiu os Juizados de Violência Doméstica, de competência Civil e Criminal, inovando também na concessão de Medidas Protetivas de Urgência que visam assegurar mulheres em situação de vulnerabilidade e afastar os agressores dos lares.

Cabe salientar que a elaboração da referida lei visou principalmente o atendimento das garantias de proteção à mulher, matéria discutida pela ONU, que deu origem a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Acreditando-se que o modelo de família patriarcal historicamente cultuado, seja um dos principais elementos da relação de dominação do homem em relação à mulher. O sentimento de posse, como se propriedade privada fosse, fomentam o uso da força e da violência nos momentos de fúria na relação conjugal, que por consequência gera um ciclo vicioso, ocorrendo a incidência de novos episódios de violência. Diante deste cenário o presente trabalho destina-se a responder o seguinte questionamento: as medidas adotadas pelo Estado brasileiro são de fato eficazes para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Sob esta basilar o tema será desenvolvido através de dados estatísticos referenciados pelo Observatório do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que faz a coleta de dados junto aos Juizados de Violência Doméstica que atuam tanto no fórum da Capital quanto nas Regionais do estado do Rio de Janeiro. Ademais será utilizado o auxílio da doutrina, com a exposição da bibliografia de renomados autores e juristas que discorrem sobre objeto estudado, bem como resgate do diploma legal para comparação do processo evolutivo da legislação brasileira no combate a violência contra à mulher.

Por tanto a primeira parte desta pesquisa destina-se ao estudo das legislações e suas constantes mudanças, versando também sobre as convenções internacionais que o Brasil firmou para o combate a violência contra a Mulher. A segunda parte compreende os aspectos da lei 11.340/06 e da realidade dos juizados de violência doméstica.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Os grandiosos números acerca do fenômeno da violência doméstica e familiar no Brasil destacam a necessidade do debate não somente no âmbito acadêmico, como também ao público geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere como princípio norteador a dignidade da pessoa humana, e em razão disso salienta a necessidade de promoção de leis que assegurem não só a vida destas mulheres como também a integridade física e emocional.

Os autores e a própria legislação brasileira trataram de desmistificar o que se conceitua por violência doméstica, o que é de suma importância para aplicabilidade prática. A temática em questão incorporou a lei a maior amplitude para garantir a sua eficácia, como exemplo, definindo os conceitos de família, abarcando também as mais diversas relações de afeto, acrescentando a independência do tipo de orientação sexual.

O artigo 5º da Lei 11.340/06 estabelece o que é Violência Doméstica:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A subordinação da mulher esteve presente em quase todas as etapas da história da humanidade, criando uma cultura na qual a visão que se tem é que há papéis distintos para os homens e mulheres, legitimando, muitas vezes, a inferioridade da mulher e gerando a violência contra a mesma. Por estar arraigada esta posição de subordinação, muitas mulheres se viam impossibilitadas de trazer à tona seus sofrimentos porque não encontravam adesão, achando que eram as únicas a vivenciarem tal situação.” (BIELLA, 2005).

Ao versar sobre a posição de subordinação e inferioridade a doutrina nos revela a cultura da violência na relação conjugal. A partir de então, surge à necessidade da intervenção estatal, que embora prevista de forma tardia, aplica-se aos recorrentes casos de violência doméstica, que a luz do direito moderno se coloca como uma espécie de prerrogativa aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

“A violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos. Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos.” (PEREIRA, 2007).

A lei Maria da Penha traduziu uma inovação do poder judiciário, a fragilidade e peculiaridade da causa levou a necessidade não somente de uma lei específica, como também a criação de uma estrutura para o atendimento das demandas e o suporte necessário às vítimas, conforme pontua:

“Os avanços da nova lei foram muitos e significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – JVDfMs, com competência civil e criminal. (LMP, art. 14). Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito.” (DIAS, 2015).

Outro ponto preponderante se figura nas chamadas Medidas Protetivas de Urgência, que garante a vítima o afastamento de seu agressor, as imposições legais são determinadas pelo juízo competente, ou por autoridades policiais quando o município não for sede de comarca, conforme versa a mais recente alteração na lei de nº 13.827 de 2019.

Nos casos em sede de comarca, as Medidas Protetivas são conferidas após a vítima narrar os fatos ocorridos, formular seus pedidos perante a autoridade

policial, e comparecer em juízo para pleiteá-las perante ao poder judiciário. Discorre Dias:

“As demais medidas protetivas que visam à proteção da vítima são todas do âmbito das relações familiares: o afastamento do agressor do domicílio comum e a possibilidade de a ofendida e seus dependentes serem reconduzidos ao lar.” (DIAS, 2015).

Para o melhor atendimento das vítimas e fundamentação para as decisões judiciais, tal como, o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência a lei 11.340/06 também inovou trazendo a estrutura dos Juizados de Violência Doméstica a equipe multidisciplinar que conta com corpo especializado de psicologia e assistência social. Os estudos sociais que ocorrem através de entrevistas, indicam a posição de vulnerabilidade, realiza o encaminhamento para os órgãos necessários, como também é a oportunidade da vítima relatar a violência sofrida sem estar na presença de uma autoridade policial ou judiciária que por ventura possa causar desconforto.

“A equipe multidisciplinar tem o importante papel de auxiliar o juízo na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência e as peculiaridades e necessidades daquela unidade familiar, assim como da vítima e do agressor.” (DIAS, 2015).

Essas inovações afirmam o compromisso estatal frente à violência doméstica, o caráter humanizado garante à vítima, de certo modo, a proteção de direitos fundamentais. A criação de Juizado próprio, com estrutura de atendimento, profissionais especializados e a implementação de medidas cautelares não somente demonstra a meticulosa estratégia da lei como também desponta o Brasil como signatário de diversos tratados internacionais no ramo.

## **CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO**

### **Breve síntese histórica da condição de ser e estar mulher**

Durante o período Colonial vivenciado em terras brasileiras, as mulheres que vieram advindas de Portugal tinham por função social a matriz familiar e os afazeres domésticos, ambos restritos aos limites da Igreja Católica, em contra partida as

mulheres indígenas que aqui já habitavam, bem como as mulheres escravizadas futuramente advindas de outros países que também partilharam do mesmo processo de colonização, tinham função e conotação sexual. A vida nos tempos de Colônia era regida legalmente pelo Código Filipino, este dispositivo legal concedia aos homens o direito de matar as mulheres adúlteras e aplica-las sanções através de chibatadas.

A relação de poder do homem frente à mulher com amparo legal do Estado e da Igreja, fortaleceu a ausência de autonomia, liberdade da mulher. No decorrer dos séculos este modelo passou a sofrer algumas alterações em virtude do crescimento da vida urbana e a emergência de um Estado capitalista.

Em meados de 1910 cria-se o Partido Republicano Feminino, se caracterizava como uma espécie de um antipartido, que funcionava como uma ousada entidade de direito civil, em suma defendia a educação para moças para inserção no mercado de trabalho, dando início, ainda que inexpressivamente, a luta pela emancipação da mulher, cumpre ressaltar que o código civil de 1916 não permitia a mulher que agisse com autonomia, seus atos civis dependiam de convalidação dos respectivos cônjuges, o que designava a mulher como relativamente incapaz.

No ano de 1930 o Brasil inaugurava a Era Vargas, que representou diversos aspectos controversos perante o cenário político, Getúlio Vargas incorporou uma série de direitos aos trabalhadores, e concedeu o direito ao voto feminino em 1932, através do Decreto Lei 21076/32, de tal modo, as mulheres conquistaram não somente o direito ao voto, como também o direito de concorrerem às vagas do poder executivo e legislativo. Neste período, além de poder decisório na vida política nacional a mulher também passou a ser reconhecida por lei, como trabalhadora, fazendo jus a carteira profissional e aos os direitos inerentes aos trabalhadores.

Já na década 1950 com o forte fomento da industrialização brasileira, através de grandes investimentos de capital estrangeiro, com grande destaque para indústria automobilística e o intenso processo de urbanização e globalização, a mulher passou a ocupar cada vez mais os espaços de trabalho, e nesse contexto as mulheres passam a dialogar entre si, discutindo a respeito das questões voltadas ao gênero, iniciando também um importante trabalho de denúncia, apoio e acolhimento, em contra ponto a ascensão do pensamento ideológico feminino a cerca das mais diversas concepções de luta por direitos, surge, o "Estatuto da mulher casada",

sancionado em 1962 trazia consigo um rol dos atos que a mulher só poderia praticar com anuência de seu cônjuge, o referido diploma legal também impunha o marido como chefe da relação conjugal, fortalecendo o que já narrava o código civil de 1916.

Em meados da ditadura Militar no Brasil, no ano de 1975, após a morte da cantora Eliane Grammont , brutalmente assassinada pelo seu ex marido, foram as ruas um numero expressivo de mulheres, convocadas pelo movimento intitularizado de “SOS MULHER” fomentando a luta contra a violência de gênero, representando um marco quanto a nova imposição da mulher perante a sociedade e a violência no âmbito doméstico.

### **A Mulher na era moderna frente aos direitos humanos**

A declaração Universal dos Direitos Humanos é um grandioso marco nas relações internacionais, os países membros da Organização das Nações Unidas elencaram uma série de princípios que transporia as fronteiras territoriais, dando um patamar mínimo ao que seriam os Direitos do homem e do cidadão.

Na década de 90 a violência contra a mulher foi reconhecida como uma espécie de obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais, pela primeira vez na história os direitos das mulheres foram discutidos e consagrados em sede de foro internacional e em paralelo a isso, surge convenção referente à Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, se colocando como um tratado internacional que versava sobre os direitos das mulheres, também conhecida como convenção de Belém do Pará, elencou e estabeleceu compromissos que deveriam ser cumpridos pelos estados a fim de impulsionar a criação de leis, fomentar a capacitação pessoal da mulher, bem como elaboração de serviços para o atendimento das demandas de mulheres que tiveram seus direitos violados.

Já no cenário nacional, surge um importante marco, após longo período de ditadura militar, advém o entusiasmo da reabertura democrática, nesse contexto, em 1988 é promulgada a nova Constituição Federal sob o pilar da cidadania, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, instituindo um Estado democrático de Direitos, imponente quanto os direitos e garantias fundamentais, instituindo no artigo 5º, I, a igualdade jurídica entre homens e mulheres.

### **Quem foi Maria da Penha Maia Fernandes?**

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, farmacêutica, casada com professor universitário, desta relação conjugal tiveram três filhas, morava na cidade de Fortaleza/CE, seu marido e pai de suas filhas tentou a matar por duas vezes, a primeira tentativa ocorreu em 29 de maio de 1983, ao simular um assalto, atirou com uma espingarda contra Maria da Penha, que ficou internada durante meses, o que resultou em sua paraplegia, ao voltar para casa, após cerca de duas semanas, seu marido tentou novamente tirar sua vida, desta vez, enquanto Maria tomava banho, tentando a eletrocutar, com uma descarga elétrica, entretanto as agressões já vinham ocorrendo de outros tempos, Maria da Penha por medo de represália nunca relatou para as autoridades. Somente depois da segunda tentativa de assassinato é que resolveu denunciar, mas de nada adiantou, a inércia da justiça levou Maria da Penha a escrever um livro o qual relata as agressões sofridas, além disso uniu-se a movimento de mulheres, partilhando suas duras lutas e experiências sofridas.

As investigações da tentativa de assassinato só deram início em julho de 1993, e no ano de 1991 o réu foi condenado pelo tribunal do júri a pena de oito anos de prisão, conseguindo recorrer em liberdade, teve julgamento anulado e realizado um novo júri, no ano de 1996 foi-lhe imposta a pena de 10 anos e seis meses de prisão, mais uma vez recorrendo em liberdade, e 19 anos após a data do fato, foi preso, porém transcorrido o período de dois anos de prisão, foi liberto, no ano de 2002.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes ganhou grandiosa proporção, de forma que dois órgãos internacionais (CEJIL e CLADEM) formalizaram denúncia frente a OEA que acatou de forma histórica a referida denúncia de violência doméstica. No ano de 2001 o Brasil foi condenado a indenizar Maria Da Penha, sendo responsabilizado pela ausência e negligência estatal frente aos abusos sofridos por ela, como também foi recomendada a adoção de medidas para coibir os avanços dos demais casos de violência doméstica, deste marco se iniciou a elaboração de um dispositivo legal que abarcasse esta condição, desta forma, após anos de estudos, emerge a Lei Maria da Penha, entrando em vigor em setembro de

2006, visto pelas mulheres como um importante instrumento de proteção e de direitos.

### **Conceituando a Violência Doméstica a luz da lei 13.340/06**

A convenção de Belém do Pará entende que a violência doméstica se configura por qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, este conceito deu o norte para que o legislador pudesse elaborar a lei, conforme pontua:

“Na lei Maria da Penha para se chegar o conceito de violência doméstica, é necessária a conjugação dos seus artigos 5º e 7º. Deter-se somente no artigo 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões “ qualquer ação ou omissão baseada no gênero” “âmbito de unidade doméstica””. (Misaka, 2007).

A solução é interpretar os artigos 5º e 7º conjuntamente para então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, violência doméstica é qualquer (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. Conforme aduz: “A violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher“. (Teles & Melo 2002).

Entre esses conceitos aduzidos pelos autores, pontuam-se aspectos relevantes, como a relação hierarquizada de poder, o âmbito da unidade doméstica, e a tipificação das condutas violentas, essenciais para o desdobramento a cerca do tema.

### **A configuração da unidade doméstica**

A luz do artigo 226 da Constituição Federal a família é descrita como base social, atualmente existem diversas configurações familiares, elas constituem o vínculo social no âmbito doméstico. A lei 11.340/06 por tratar da terminologia “violência doméstica”, trás a tona a importância do esclarecimento do que se

conceitua por unidade doméstica, inclusive para fins de tipificação e adequação da lei, indaga-se seria ela tão somente aplicada às violências sofridas no seio familiar?

“Para o reconhecimento da violência como doméstica preocupou-se a Lei Maria da Penha em identificar seu campo de abrangência. Assim define a unidade doméstica (LMP, art. 5º, I): Espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada. A expressão unidade doméstica deve ser entendida como conduta praticada em razão dessa unidade a qual a vítima faz parte”. (Misaka, 2007).

A lei Maria da Penha é extensiva no que se refere a unidade doméstica, pois ao compreender que a violência está presente na relação de gênero, descarta a hipótese de necessidade de coabitação entre a vítima e o agressor.

Até mesmo os vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber abrigo da Lei Maria da Penha. (Dias, 2015)

## **As espécies de violência**

A violência abrange uma diversidade ações e formas, o ramo do Direito Penal por atuar como mecanismo coercitivo e punitivo do Estado elenca princípios fundamentais, tais como a taxatividade e a legalidade onde não se admite conceitos vagos, por tanto ao elaborar a Lei Maria da Penha o legislador se preocupou em definir na redação da lei os tipos de violência às quais ele pretende atingir.

### Violência Física

Assim estabelece o artigo 7º da Lei Maria da penha: “Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”.

De igual modo estabelece o artigo 129, caput do Código Penal: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”.

A lei Maria da penha, em suma, adotou a mesma designação do código penal para tratar da violência física, entretanto diminuiu a pena mínima e aumentou a pena máxima. A previsão legal no código penal para os crimes de lesão corporal é a pena de seis meses a um ano, já para os crimes de violência doméstica são de três meses a três anos.

### A Violência Psicológica

A proteção à integridade psíquica da vítima é uma inovação legal ao ordenamento jurídico pátrio, trazida pela Lei Maria da Penha, vislumbrou-se a necessidade de proteger a autoestima e a saúde psicológica das vítimas, isto porque sua relação íntima de afeto com seu agressor, a coloca em posição de maior vulnerabilidade, ademais os danos psicológicos, geram danos tão gravosos a sua vida quanto lesões corporais, importante salientar que este conceito advém da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica.

### A violência Sexual

A convenção de Belém do Pará também repercutiu acerca da temática da violência sexual no âmbito doméstico, inspirando a Lei Maria da Penha a tratar do assunto em sua redação legal. No que tange o artigo 7º, III da referida lei temos:

“III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;”.

Socialmente acredita-se que a sexualidade é um dos deveres do casamento, de tal forma que se ignora a vontade da mulher, onde muitas vezes ela mesma se obriga a ter relações sexuais com seu parceiro como se isso fosse um dever matrimonial.

“Sob esse dever inerente ao casamento, se quer se reconhecia a prática do estupro pelo marido, sob o absurdo argumento de que se tratava do exercício regular de um direito inerente ao casamento, por conta da relação civil entre eles”. (DIAS, 2015).

### A violência Moral

A violência Moral abarca os delitos que envolvem a honra da vítima, ainda que já tratado em legislação ordinária, a lei Maria da Penha também incorpora em sua legislação especial a tipificação da referida conduta, sendo dessa vez voltada às relações que haja a existência do vínculo de afeto.

Ao tratar da violência moral estamos diante dos crimes de calúnia, difamação que atingem a honra objetiva, e ao crime de ameaça, que atinge a honra subjetiva da vítima. A ofensa moral repercute primordialmente na autoestima, geralmente são acompanhadas de desqualificações e palavras vexatórias onde a mulher se sente insuficiente e ridicularizada, o que nos recorrentes casos passa a impedi-la de procurar ajuda ou denunciar os abusos sofridos.

### A violência Patrimonial

A violência patrimonial também encontra previsão legal no código penal, entretanto é abordada no capítulo ao qual se refere os crimes contra o patrimônio, o que diferencia na Lei Maria da Penha, é que o crime de violência patrimonial deve coexistir com o vínculo entre autor e vítima, a título de exemplo é possível citar a subtração de um objeto pessoal da mulher pelo seu cônjuge, temos presentes os seguintes atos: subtração, apropriação e em alguns casos a destruição do bem. Ou seja, além de tais condutas constituírem crime, há a possibilidade de agravamento da pena quando o a vítima tiver vínculo familiar ou afetivo com o agente.

### A Lei Contemporânea e o Combate a Violência Doméstica

A lei Maria da Penha traduziu uma inovação do poder judiciário, A fragilidade e peculiaridade da causa levou a necessidade não somente de uma lei específica,

como também a criação de uma estrutura organizada em juizados para o atendimento das demandas e o suporte necessário às vítimas, conforme pontua:

“Os avanços da nova lei foram muitos e significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – JVDfMs, com competência civil e criminal (LMP, art. 14). Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito.” (DIAS, 2015).

A fim de resgatar a cidadania feminina, é importante manifestar a existência de delegacias especializadas, conhecidas por DEAM (Delegacia de atendimento a mulher), onde as vítimas podem encontrar atendimento, acolhimento e instrução a cerca dos desdobramentos da investigação e tramites processuais, o que não anula a possibilidade da vítima após sofrer a violência ser conduzida a delegacia mais próxima que lhe convir.

Em via de regra depois de sofrida a violência à vítima deverá estar perante a autoridade policial para que narre os fatos ocorridos, e assim seja colhido e realizado o relato de ocorrência, que deverá ser em caminhado em caráter de urgência para os juizados, ou sendo finais de semana ou feriados, para sede de plantão judiciário, afim de que se provoque o estado juiz para serem concedidas as medidas pertinentes, a vítima também poderá ser encaminhada para o IML ou para hospital público nos casos em que haja lesão corporal ou estupro, pois ambos os casos necessitam de pericia técnica afim de que sirvam como provas para o tramite processual.

A competência dos Juizados de Violência doméstica decorrem da justiça ordinária, também chamada de justiça comum, através destes juizados, poderão ser implementadas as medidas necessárias para assegurar a vítima bem como promover a apuração da responsabilização do agressor através de uma Ação Penal Pública ou Privada.

### **Das Medidas Protetivas de Urgência**

O propósito fundamental da lei Maria da Penha é a proteção da integridade física, psíquica, patrimonial e moral das mulheres que sofrem a violência doméstica,

partindo de tal premissa o legislador se preocupou em afastar os autores das vítimas, com o objetivo claro de cessar as violências sofridas, isto porque o vínculo íntimo de afeto coloca a mulher em vulnerabilidade dentro de sua própria casa e nos locais os quais frequenta com habitualidade.

É dever da autoridade policial, que assim que tome conhecimento da conduta delituosa, tome as providências legais cabíveis, afim de que se coíba ou evite danos mais gravosos a vítima, a partir desta premissa, são adotadas as medidas cautelares, chamada pela legislação de Medida Protetiva de Urgência. Devendo a vítima em sede policial fazer a solicitação destas medidas, entretanto para sua anuência o juiz necessariamente precisará ser provocado.

Ainda que o artigo 22 da lei 13.340/06 trate das hipóteses quanto às espécies de medidas, para a garantia da sua efetividade, pode o juiz agir de ofício, cabe salientar que não se trata de um rol taxativo, por tanto é facultado ao juiz o deferimento de outras medidas, ainda que não estejam expressas em lei.

Por se tratar de uma medida cautelar, em via de regra, esta medida adotada terá prazo de eficácia, sendo concedidas por 90 dias podendo ser prorrogadas por igual prazo, entretanto diante do caso concreto estas medidas poderão perdurar além dos prazos, bastando apenas a vítima comprovar em juízo a necessidade e a vulnerabilidade. Conforme narra Dias:

“Ainda que fazendo o uso de procedimento cautelar, a busca de medidas provisionais pode dispor de natureza satisfativa, sem prazo de eficácia, podendo perdurar indefinidamente, enquanto persistir situação de risco.”  
(dias 2015).

As medidas que protegem a vítima, previstas no artigo 22 da referida lei, abarcam: A limitação do uso de arma de fogo pelo agressor, caso este possua porte de armas ou habilitação para o uso, à separação de corpos e proibição de contato entre a vítima e o agressor, sendo inclusive vedado troca de mensagens por intermédio de redes sociais ou aplicativos eletrônicos, a medida também poderá conferir alimentos provisionais, caso ocorra dependência financeira entre a vítima e seu agressor, nesse seguimento a Lei Maria da Penha também prevê a concessão de medidas de cunho eminentemente material, obrigando a restituição dos bens da vítima subtraídos, comportando inclusive mandado de busca e apreensão.

## **Da Ação Penal**

No tocante aos crimes de lesão corporal, se eximiu a lei quanto a representação, ocorre que, em via de regra a maioria dos delitos abarcados pelo Código Penal são de Ação Incondicionada a Representação, já os delitos de Ação Condicionada a Representação deverá a lei demonstra-los, entretanto esta omissão legal importou divergência perantes aos tribunais, havendo a necessidade de submeter a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Superior Tribunal de Justiça, desde modo, a ADIN 4.424 definiu em acórdão que o crime de lesão corporal abarcado pela Lei 13.340/06 deverá ser de Ação Pública Incondicionada.

Para a propositura de ações que sejam de Ação da Penal de iniciativa privada, é necessário a título de peça vestibular o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de Ação Penal Pública Incondicionada a representação o Ministério Público deverá oferecer denúncia no prazo de 5 dias caso o réu esteja preso e 15 dias se estiver solto.

## **Dos Dados Quantitativos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Na presente ilustração retirada do Observatório do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, demonstra a distribuição de Ações Penais classificadas quanto às formas de violências, em todo estado do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 2013 e 2019, ressalta-se que os dados de 2019 continuam abertos até a presente data de realização do trabalho de pesquisa, por tanto não será submetido a fim de estudo e análise.

### Ações Penais Classificadas quanto à Forma de Violência

Formas de Violência	Crimes	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*
Violência Física	Lesão Corporal	42.847	44.029	41.455	45.301	44.607	50.052	34.121
	Homicídio	85	86	103	90	66	95	22
	Feminicídio**	-	-	22	54	89	88	114
Violência Psicológica	Ameaça	31.222	31.256	33.870	33.522	27.114	27.739	19.955
	Constrangimento Ilegal	168	180	160	145	144	138	116
Violência Moral	Injúria	7.404	7.855	8.886	9.330	8.057	8.515	6.443
	Difamação	598	544	636	716	680	659	485
	Calúnia	202	197	200	224	177	171	168
Violência Patrimonial	Violação de Domicílio	735	682	749	885	783	901	644
	Dano	646	793	634	680	613	668	497
	Supressão de Documento	117	119	99	78	107	143	78
Violência Sexual	Estupro de Vulnerável	468	479	421	481	525	659	402
	Estupro	454	454	362	407	442	532	547

Fonte: DGTEC Dados organizados pela DGJUR/ \*Dados referentes aos meses de Janeiro a Setembro/ \*\*Entrou em vigor a Lei nº 13,104 de 9 de março de 2015

Através deste demonstrativo é possível constatar de 2013 a 2018 o crescimento acentuado dos números, o que levam a duas indagações: A lei tem realmente feito seu papel preventivo? Ou a ampliação do número de ações é proveniente do conhecimento de causa perante a população em geral, levando as mulheres a não se calarem e formalizarem as suas postulações perante ao Judiciário?

Ainda no tocante a distribuição de Ação Penal, temos os seguintes dados:

### Ações Penais Mais Distribuídas – Janeiro a Setembro 2019

	Total
1º Lesão Corporal	302.412
2º Ameaça	204.678
3º Injúria	56.490
4º Vias de Fato	27.859
5º Molestar ou Perturbar a Tranquilidade de Alguém	6.927

Fonte: DGTEC Dados organizados pela DGJUR

Notoriamente é possível apontar o delito de lesão corporal como o mais praticado pelos agressores, expondo a condição social que se permeou ao longo dos séculos, as quais colocavam a mulher como objeto e propriedade do homem, que inclusive dava aos agressores em outrora o suporte legal para aplicação de castigos físicos.

Neste íterim, temos também o crescimento do deferimento de Medidas Protetivas de Urgência, conforme demonstra os dados:

#### Série Histórica de Medidas Protetivas de Urgência Deferidas

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*
Medidas Protetivas de Urgência Deferidas	19.040	21.533	21.668	19.259	19.325	23.814	20.638

Fonte: DGTEC Dados organizados pela DGJUR/ \*Dados referentes aos meses de Janeiro a Setembro

Quanto à punibilidade, observa-se a série histórica de prisões entre os anos de 2013 à 2019

#### Série Histórica de Prisões

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019*
Prisões	1.105	1.106	1.155	1.054	1.022	654	502

Fonte: DGTEC Dados organizados pela DGJUR/ \*Dados referentes aos meses de Janeiro a Setembro

Através dos dados apresentados nota-se que apesar das prisões terem se mantido em um patar médio no período de 2013 a 2017, houve um declínio significativo no ano de 2018.

Ao comparar os dados de Ação Penal decorrente de violência física nos períodos de 2017 e 2018, chegamos aos seguintes números: Ação Penal no ano de 2017 para os delitos de Lesão Corporal: 44.067 casos, Homicídio: 66 casos e Femicídio: 89 casos, sendo efetuadas 1.022 prisões. Enquanto que no ano de 2018 para os respectivos delitos, temos: Lesão Corporal: 50.052 casos, Homicídio: 95 casos e Femicídio: 88 casos para 654 prisões. A queda acentuada do numero

de prisões no ano de 2018 se contra põe diante dos números ainda mais elevados de violência física do referido ano.

Em contra partida em 2017 constata-se menos ações e mais prisões, ainda que em sede preliminar, por não levar em conta, caso a caso, se aduz o seguinte questionamento: Estaria deixando o Estado de punir?

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática acerca da violência contra a mulher merece reconhecimento e enfrentamento tanto pela sociedade, que tem o dever de denunciar os casos os quais tiver conhecimento perante autoridade pública, como também incumbe ao poder público o aprimoramento das leis, dando suporte básico à mulher através de políticas públicas eficientes, que atue não somente na teoria, como também no plano prático.

É de suma importância que a violência doméstica seja vista como uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este básico e fundamental de nosso ordenamento jurídico pátrio.

Ao realizar o apanhado histórico acerca da condição de ser e estar mulher manifesta a luta em última instância por sobrevivência, isto porque, a mulher dentro de uma relação de afeto ou matrimonial, por ventura, já poderá constituir ameaça a sua vida. O desrespeito dos respectivos parceiros é verificado na raiz social, que se perdurou ao longo dos séculos chegando aos dias atuais, não obstante, a necessidade da existência de lei que garanta vida digna a estas mulheres, se consagrando através da lei Maria da Penha.

O Código Civil de 1916 e o Estatuto da mulher casada reforçam a ideia de um passado ainda recente completamente afrontoso no que se refere aos direitos e autonomia feminina, de toda sorte, a resistência feminina também se manteve ao

longo dos séculos, através das lutas buscam por dignidade, igualdade de direitos e a ocupação espaços públicos e políticos.

A lei 13.340/06 traduz avanços significativos no que se refere a estes direitos, entretanto, ainda é possível se observar os vestígios deixados pelo passado, os dados fornecidos pelo tribunal de justiça é a representação de que a violência está posta, e ainda que existam leis, conferencia de direitos e medidas preventivas, ainda se faz necessário o combate a violência doméstica no Brasil contemporâneo, bem como promover a ampliação e inflexão da discussão do tema perante a sociedade civil e o incentivo no meio acadêmico para estudos a cerca da casuística, e deste modo continuar suscitando ideais e lutas.

As demonstrações dos índices de violência no presente trabalho revelam para além da violência em si, reproduz sobre tudo um aspecto social, sendo de extrema urgência a aplicação das medidas previstas em lei, e em consoante a isto a punição daqueles que ainda ousam desrespeitar as mulheres e ao mesmo tempo afrontam a existência de um estado democrático de direitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto/Lei (2006). Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 21 maio 2019.

BIELLA, Janize Luzia. Mulheres em situação de violência – políticas públicas, processo de empoderamento e a intervenção do assistente social. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento do Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis – SC. 2005.

PEREIRA, Sumaya Saad Morhy. O Ministério Público e a Lei Maria da Penha. Leis e Letras n.6, p. 29, Fortaleza, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da lei 11.340/2006**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltd, 2015. 315 p.

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: < <http://www.more.ufsc.br/> > . Acesso em: 05 junho 2019.

BRASIL. Decreto/Lei (2019). Lei nº 13.827, de 13 de Maio de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13828.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13828.htm)>. Acesso em: 9 junho 2019.

FERREIRA, Flávia. **Notas sobre Eliane de Grammont, “SOS Mulher”**. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Notas-sobre-Eliane-de-Grammont-SOS-Mulher-e-a-luta-a-contra-a-violencia-a-mulher-no-Brasil-dos-anos>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Belém do Pará**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Adin nº 4424. **Acórdão**. Brasília, DF.

Tribunal de Justiça do estado do Rio De Janeiro, **Observatório**. 2019. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 3, n. 13, p.83-87, jan. 2007.

**Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

## REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO

As regras de apresentação representam um item fundamental na produção dos trabalhos acadêmicos. É imprescindível destacar algumas considerações quanto à numeração de páginas, aspectos referentes à digitação, maneira de redação, seqüência de figuras, formatação de tópicos e estrutura de apresentação, seguindo normas da ABNT:

### ▪ **FORMATO:**

- ✓ Papel branco, formato A4 (21cm X 29,7cm);
- ✓ Modelo de fonte Times New Roman ou Arial;
- ✓ Tamanho de fonte 12 e tamanho menor (10) para citações de mais de três linhas, notas de rodapé, paginação e legendas das ilustrações e tabelas
- ✓ No caso das citações com mais de três linhas, deve-se observar o recuo de 4 cm da margem esquerda.

### ▪ **MARGENS:**

- ✓ Direita e inferior de 2 cm; esquerda e superior de 3 cm;
- ✓ Marca de parágrafo a 1,5cm da margem (geralmente um Tab nos teclados).

### ▪ **ESPACEJAMENTO:**

- ✓ O texto deve ser digitado com espaço 1,5;
- ✓ As citações diretas de mais de três linhas, as notas, as referências, as legendas das ilustrações e tabelas, o resumo devem ser digitados em espaços simples;
- ✓ Os títulos das subseções devem ser separados do texto que os precede ou que os sucede por dois espaços 1,5.

- ✓ No que tange às citações diretas longas deve ocorrer um recuo de 4 cm e a redução do tamanho de letra.

## **PAGINAÇÃO.**

Indicar na parte superior à direita. Contar a partir da primeira página, mas numerar a partir da segunda.